

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I (TURMA B)
EXAME DE RECURSO 8 de Abril de 2021
Duração: 1h30m

I

António e **Bento** tinham, desde há muitos anos, uma relação comercial segundo a qual **António**, criador de belas ovelhas beirãs, fornecia lã a **Bento**, exímio tecelão do Oeste. Todos os anos aquele contactava este para “formalizar” os termos do seu acordo, sabendo, porém, ambos de antemão que o resultado seria o mesmo: 100 quilogramas de lã, e o preço iria aumentando tendo em conta a inflação.

No dia 10 de Março de 2020, **António** envia um *e-mail* a **Bento**, em que simplesmente se propunha a entregar-lhe os habituais 100 quilogramas de lã.

Bento responde no dia 17 de Março de 2020, dizendo que “*Sim, senhor!*”, que teria os € 2.500,00 prontos para pagar, e que, para ele, era “*essencial o negócio deste ano ser rentável*”.

António responde no dia seguinte, dizendo que o negócio estava duro naquele ano, e que só poderia vender por € 3.000,00.

O tecelão, furibundo, replica imediatamente que o preço resultava da imemorial prática entre os dois, e que o contrato já se tinha celebrado com o preço de € 2.500,00; mas, de todo o modo, como no dia anterior o Presidente da República tinha decretado o estado de emergência, **Bento** queria acabar com o negócio, já que a sua oficina teria de encerrar por um tempo alongado.

1. **António** quer saber se se formou um negócio e com que valor. Que lhe responderia? (5 valores)

Tópicos de correção

- Descrição da formação do negócio jurídico como uma conjugação de proposta e aceitação;
- Qualificação da declaração negocial de António como um mero convite a contratar, e não uma proposta; menção aos requisitos da proposta e seu enquadramento a respeito da declaração negocial em causa;
- Qualificação da declaração negocial de Bento como uma proposta contratual; menção aos requisitos da proposta e seu enquadramento a respeito da declaração negocial em causa;
- Conclusão acerca da formação, ou não, de um novo negócio jurídico;

2. Pode **Bento** fazer cessar o negócio pelos motivos indicados? (5 valores)

Tópicos de correção

- Descrição do regime do erro sobre a base do negócio (cf. artigo 252.º, n.º 2 do Código Civil) e do regime da alteração das circunstâncias (cf. artigo 437.º do Código Civil).
- Comparação entre os dois regimes e aplicação ao caso.

II

Entre **Carlos** e **Daniel** foi celebrado um contrato, nos termos do qual, o primeiro deu de arrendamento ao segundo o prédio X de que era proprietário, pela renda mensal de € 2000,00. O contrato foi celebrado por escrito particular, sabendo, no entanto, **Carlos** que a lei impunha a escritura pública.

Três meses depois, **Ermelinda**, credora de **Carlos**, intentou acção de nulidade do contrato de arrendamento, que foi declarada procedente, tendo **Daniel** que restituir a coisa a **Carlos**, o que lhe importou um prejuízo de € 35.000,00.

Quid iuris? (5 valores)

Tópicos de correção

- Enquadramento do negócio celebrado entre Carlos e Daniel como sujeito a forma legal (cf. artigo 220.º do Código Civil).
- Referência à nulidade como consequência do negócio celebrado em violação das exigências legais de forma (cf. artigo 220.º, 286.º, 289.º e 290.º do Código Civil); descrição do regime da nulidade e, em particular, da sua arguição por terceiros.
- A indução do vício de forma por Carlos como enquadrável na figura da *culpa in contrahendo* (cf. artigo 227.º do Código Civil); explicação do regime e menção aos danos indemnizáveis.

III

Francisco, em noite pandega, e já alcoolizado, decide vender o seu relógio Rolex a **Helena**, pelo preço de € 500,00, a fim de ter dinheiro para acabar a noite a gastar dinheiro sem problema. Ao propor o negócio a **Helena**, **Francisco**, apesar de bêbado, pensou para si “digo que vendo, mas não quero vender e amanhã quando acordar venho desfazer o negócio”.

No dia seguinte, já lúcido, **Francisco** pediu a **Helena** para lhe devolver o relógio, oferecendo os € 500,00 de volta, mas ela recusa, alegando que os contratos são para cumprir.

Quid iuris? (5 valores)

Tópicos de correção

- Enquadramento da vontade negocial de Francisco como potencialmente viciada por uma eventual incapacidade acidental (cf. artigo 257.º do Código Civil); menção aos requisitos da figura e aplicação ao caso concreto.
- Alusão à anulabilidade como consequência do negócio (cf. artigo 257.º, 287.º, 288.º, 289.º e 290.º do Código Civil).
- Enquadramento da intenção de Francisco no plano da reserva mental (cf. artigo 244.º do Código Civil); explicação da figura e referência às suas consequências.